

## 1. INTRODUÇÃO

Segundo informações do IBGE<sup>1</sup>, cerca de metade da população brasileira tem renda menor que o salário mínimo, e, portanto, faz parte do público-alvo da Defensoria Pública.

É certo, ainda, que a Defensoria Pública Estadual, dentro do mapeamento administrativo, é órgão despersonalizado pertencente a pessoa jurídica do Estado (titular da personalidade jurídica de direito público), mas possui dever de atuar com autonomia no processo judicial inclusive contra este mesmo ente.

Fixada essa premissa, pretende-se responder se a alocação da instituição no mesmo nível da estrutura administrativa do Estado-Membro, tal qual outras instituições e poderes, é obstativa do exercício de sua autonomia orçamentária.

A pesquisa demanda conhecimento de alguns institutos constitucionais, administrativos, civis e trabalhistas, o que enseja o resgate de referências doutrinárias destas áreas, além de atribuir especial enfoque processual civil.

No que diz respeito a temática processual civil, analisa-se o art. 85, do Código de Processo Civil, que prevê que o vencido pagará ao advogado do vencedor honorários sem fazer qualquer distinção para os procedimentos previstos no código civil. Dentre eles, a demanda contra o ente estadual em que Defensoria Pública estadual esteja em um dos polos e se sagre vencedora.

Nesse sentido, fundamental a revisão bibliográfica e jurisprudencial para, ao final, concluir pela prevalência da norma processual civil que determina a imposição de honorário advocatícios ao vencido, seja ele particular ou estado, sobretudo porque a legislação processual não ressalvou os honorários de sucumbência, mas –sem excluí-los – criou regime mais protetivo para a Fazenda Pública.

Há de se retomar a premissa principal da pesquisa e perquirir se, diante da autonomia constitucional da Defensoria Pública, deve prevalecer o entendimento acerca da confusão entre os honorários advocatícios sucumbenciais do Estado, afastando – apenas contra a Fazenda Estadual - a verba destinada ao Fundo de Aparelhamento da Defensoria Pública correlata. A mesma solução deve ser adotada com a Defensoria Pública da União e processos em que a União Federal for condenada, entretanto, prefere-se, por questão didática, apenas a abordagem relativa à Defensoria Pública Estadual.

---

<sup>1</sup> IBGE *apud* SILVEIRA, Daniel. **Metade dos trabalhadores brasileiros tem renda menor que o salário mínimo, aponta IBGE**. G1 Rio. Disponível em: < <https://g1.globo.com/economia/noticia/metade-dos-trabalhadores-brasileiros-tem-renda-menor-que-o-salario-minimo-aponta-ibge.ghtml>> Acesso em: 17-jan-2018.

Assim, objetiva-se elucidar importante questão que envolve a Defensoria Pública e o serviço de prestação da assistência jurídica integral e gratuita, na medida em que grande acervo de processos de natureza cível contra o estado é deflagrado pela instituição e a verba sucumbencial é revertida ao seu fundo de aparelhamento.

## **2. A Defensoria Pública faz jus a Honorários Advocatícios de Sucumbência?**

Os honorários<sup>2</sup> integram a contraprestação ao serviço desempenhado pelo advogado, sendo classificados em contratuais e sucumbenciais. Os primeiros, em geral, dizem respeito ao desempenho da atividade propriamente dita, no sentido de remunerar a mão de obra; os segundos, são uma parcela adicional relacionada à atuação judicial e contenciosa.

Os honorários de sucumbência serão devidos em razão do exercício da atividade de representação e diante do êxito na demanda, podendo ser acumulados com os honorários contratuais.

O Estatuto da Ordem dos Advogados define, em seu art. 1<sup>o</sup><sup>3</sup>, o conceito de atividade exclusiva de advogado. A legislação que rege o exercício da advocacia nacional conceitua a atividade do advogado, elencando os agentes que também são equiparados<sup>4</sup> a advogados.

Mesmo que não dispusesse acerca das figuras equiparadas, no que tange ao exercício da advocacia, claro estaria o desempenho da atividade de representação processual, em prol das partes em juízo.

Anote-se que os Advogados Públicos e Defensores Públicos também representam processualmente uma parte. Respectivamente, administração pública direta e indireta; e os grupos socialmente vulneráveis. Ambos não podem livremente recusar o desempenho de suas atribuições, ou seja, o controle do quantitativo de demanda, o que os

---

<sup>2</sup>A origem mais remota dos honorários sucumbenciais remonta a jus honorium utilizada por Justiniano. aponta que, nos organismos judiciários romanos a advocacia objetivava gaúdio espiritual, as honrarias e reconhecimento de dotes artísticos, e, portanto, não estava vinculada a efetivo recebimento de pecúnia, mas a prestígio e favores políticos. A mais recente é o Código de Processo Civil de 2015, que dispõe no art. 85: “A sentença condenará o vencido a pagar honorários ao advogado do vencedor”, sem a inclusão de quaisquer condicionantes.

MONTEIRO, *apud* ONÒFRIO, Fernando Jacques. **Manual de honorários advocatícios**. Rio de Janeiro: Forense, 2005. p. 27

<sup>3</sup> Art. 1<sup>o</sup> São atividades privativas de advocacia: I - a postulação a qualquer órgão do Poder Judiciário e aos juizados especiais; (Vide ADIN 1.127-8); II - as atividades de consultoria, assessoria e direção jurídicas.

<sup>4</sup> Art. 3<sup>o</sup> O exercício da atividade de advocacia no território brasileiro e a denominação de advogado são privativos dos inscritos na Ordem dos Advogados do Brasil (OAB),

§ 1<sup>o</sup> Exercem atividade de advocacia, sujeitando-se ao regime desta lei, além do regime próprio a que se subordinem, os integrantes da Advocacia-Geral da União, da Procuradoria da Fazenda Nacional, da Defensoria Pública e das Procuradorias e Consultorias Jurídicas dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e das respectivas entidades de administração indireta e fundacional.

diferencia do ministério privado, inserido no regime da livre concorrência, que ajusta sua contraprestação, conforme a singularidade e disponibilidade no mercado.

Os Advogados Públicos, diferentemente dos Defensores Públicos, podem receber pessoalmente a verba honorária sucumbencial. À primeira vista, ao prever a não aplicação do Capítulo V do Estatuto da Advocacia - “*Do Advogado Empregado*”- aos advogados públicos, a Lei 9.527/97 parece ter excluído os honorários de sucumbência para essa carreira. Entretanto o legislador olvidou-se de excluir a incidência do Capítulo VI, que trata especificamente dos honorários sucumbenciais, em especial o art. 23. Assim, a técnica legislativa atendeu aos interesses dos advogados públicos *stricto sensu*.

Vê-se, portanto, que a intenção do legislador era extirpar o regime do advogado empregado do regime dos advogados públicos *stricto sensu*, mas a técnica legislativa tautológica acabou por manter os honorários sucumbenciais.

Quanto a finalidade dos honorários sucumbenciais, tratam-se de verba a título de incentivo, semelhante<sup>5</sup> ao instituto das *gueltas*<sup>6</sup> do direito do trabalho, que, segundo Alice Monteiro de Barros<sup>7</sup> e Mauricio Delgado Godinho<sup>8</sup>, possuem natureza remuneratória.

Nessa feita, sem tecer maiores detalhes, por não ser o objeto deste trabalho, seria, plenamente possível o recebimento de honorários pessoalmente pelo Defensor Público, não fosse a vedação legal<sup>9</sup>, - tal qual os Procuradores do Estado. Esta carreira pode receber honorários sucumbenciais pagos por terceiros em ações cíveis, e, desta feita, é legítima a acumulação de seus subsídios, decorrentes de uma relação estatutária, com os honorários advindos da demanda.

Nesse ponto, cumpre esclarecer a existência de Parecer da Comissão do Advogado Público da Ordem dos Advogados de São Paulo<sup>10</sup>, que entendeu aplicáveis aos advogados públicos as disposições da Lei 8.906/94 referentes a verba sucumbencial honorária.

---

<sup>5</sup> ARAÚJO, Fabiana Azevedo. **A REMUNERAÇÃO DO ADVOGADO: INVESTIGAÇÕES ACERCA DA NATUREZA JURÍDICA DOS HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA**. Disponível em: <[www.agu.gov.br/page/download/index/id/521907](http://www.agu.gov.br/page/download/index/id/521907)> Acesso em: 18-jan-2018.

<sup>6</sup> As *gueltas* são gratificações ou prêmios pagos com habitualidade por terceiro (normalmente um distribuidor ou fornecedor) aos empregados de uma empresa, com a anuência do empregador no exercício de sua atividade-fim.

<sup>7</sup> BARROS *apud* ARAÚJO, Fabiana Azevedo. **A REMUNERAÇÃO DO ADVOGADO: INVESTIGAÇÕES ACERCA DA NATUREZA JURÍDICA DOS HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA**. Disponível em: <[www.agu.gov.br/page/download/index/id/521907](http://www.agu.gov.br/page/download/index/id/521907)> Acesso em: 18-jan-2018.

<sup>8</sup> DELGADO, Maurício Godinho. **Curso de direito do trabalho**. 14 ed. São Paulo: Ltr, 2015, p.784-785.

<sup>9</sup> Diferentemente é regido o Ministério Público que possui vedação expressa art. 128, §5, inciso II, alínea “a”, da Constituição da República: as Leis Orgânicas dos Ministérios Públicos disciplinará que é vedado o recebimento “*a qualquer título e sob qualquer pretexto, honorários, percentuais ou custas processuais*”, mais abrangente do que a mera proibição de recebimento pessoal pelo membro.

<sup>10</sup> A interpretação sistemática do Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil, Lei nº 8906/94, em seus artigos 18 a 23, assegura do Advogado inscrito na OAB, a percepção de honorários convencionados e aos fixados na sucumbência. Portanto, independentemente de o Advogado exercer sua profissão a título público ou a título

Em sendo possível a fixação de honorários sucumbenciais a agentes que percebem por subsídio, evidenciada a representação processual da parte e o êxito na demanda - tal qual acontece com as procuradorias -, os Defensores Públicos poderiam, pessoalmente, receber honorários sucumbenciais, que poderiam migrar dos fundos de aparelhamento para os próprios membros, como fator de estímulo à eficiência, quando a instituição estiver, razoavelmente, aparelhada.

Anote-se que a Lei Orgânica da Defensoria Pública<sup>11</sup>, ciente do longo e demorado processo de criação e expansão das Defensoria Pública no Brasil, embora vede o recebimento da verba sucumbencial, pessoalmente, pelo Defensor Público, confere atribuição para a execução dos honorários para os fundos de aparelhamento.

À guisa de ilustração, em reforço ao desempenho de atividade de representação processual contenciosa, a Defensoria Pública possui, dentre seu feixe de atribuições, diversas disposições que se enquadram na definição do Estatuto da Advocacia.

Tal constatação evidencia, não que Defensores Públicos são advogados – debate que não é objeto deste trabalho -, mas que desenvolvem atividade merecedora de honorários sucumbenciais, como se depreende dos incisos do art. 4º<sup>12</sup>, da Lei Complementar n. 80/94. E isto sem prejuízo de outras espalhadas na lei orgânica ou em legislações esparsas.

Cabe questionar se magistrados e promotores de justiça, na qualidade de sujeitos da relação contenciosa, fariam jus a honorários. A resposta é negativa. Primeiro, porque não exercem atividade típica de representação processual de modo parcial por uma pessoa física ou

---

privado, os honorários incluídos na condenação lhe pertencem. Logo os artigos 18 a 21 da Lei nº 8.906/94 são aplicáveis, também, aos advogados estatutários ou celetistas do setor público. ANDRADE, Rogério Emílio de; DIAS, Rosa M. Pellegrini. **Parecer - Comissão do Advogado Público da OAB/SP**. Revista de Direito e Política. São Paulo, vol. 4, p.115-116, jan./mar. 2005.

<sup>11</sup> art. 4º, inciso XXI, da Lei Orgânica. Nacional da Defensoria Pública: XXI – executar e receber as verbas sucumbenciais decorrentes de sua atuação, inclusive quando devidas por quaisquer entes públicos, destinando-as a fundos geridos pela Defensoria Pública e destinados, exclusivamente, ao aparelhamento da Defensoria Pública e à capacitação profissional de seus membros e servidores; (Incluído pela Lei Complementar nº 132, de 2009).

<sup>12</sup> Art. 4º São funções institucionais da Defensoria Pública, dentre outras (Redação dada pela Lei Complementar nº 132, de 2009): I – prestar orientação jurídica e exercer a defesa dos necessitados, em todos os graus; (...) VI – representar aos sistemas internacionais de proteção dos direitos humanos, postulando perante seus órgãos; VII – promover ação civil pública e todas as espécies de ações capazes de propiciar a adequada tutela dos direitos difusos, coletivos ou individuais homogêneos quando o resultado da demanda puder beneficiar grupo de pessoas hipossuficientes; VIII – exercer a defesa dos direitos e interesses individuais, difusos, coletivos e individuais homogêneos e dos direitos do consumidor, na forma do inciso LXXIV do art. 5º da Constituição Federal; (...) X – promover a mais ampla defesa dos direitos fundamentais dos necessitados, abrangendo seus direitos individuais, coletivos, sociais, econômicos, culturais e ambientais, sendo admissíveis todas as espécies de ações capazes de propiciar sua adequada e efetiva tutela; XI – exercer a defesa dos interesses individuais e coletivos da criança e do adolescente, do idoso, da pessoa portadora de necessidades especiais, da mulher vítima de violência doméstica e familiar e de outros grupos sociais vulneráveis que mereçam proteção especial do Estado; (...); XIV – acompanhar inquérito policial, inclusive com a comunicação imediata da prisão em flagrante pela autoridade policial, quando o preso não constituir advogado; (...)XVI – exercer a curadoria especial nos casos previstos em lei;

jurídica; segundo, devido a suposta propalada imparcialidade dos dois cargos em virtude do princípio da inércia e da roupagem de fiscais da lei.

Evidenciada, assim, a possibilidade de a Defensoria Pública receber honorários sucumbenciais, cabe indagar se o enunciado 421 da Súmula da Jurisprudência Dominante do Superior Tribunal de Justiça permanece íntegro.

### **3. A SUPERAÇÃO DO ENUNCIADO 421 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

#### **3.1 A Atual Conformação Constitucional Da Defensoria Pública**

Nenhuma instituição surge pronta e em pleno funcionamento. Muito pelo contrário. São moldadas, a mercê de avanços e retrocessos intimamente ligados ao interesse político de cada época.

Nesse contexto, a Defensoria Pública surge como a mais nova instituição pública do Sistema de Justiça, na medida em que somente passou a integrar o texto constitucional em 1988.

É inegável o fortalecimento institucional da Defensoria Pública nos últimos anos, mas que esbarra em disputas de espaço político, tal qual se travou na discussão acerca da legitimidade da Defensoria Pública para ação civil pública, em que o Ministério Público, curador do Estado Democrático, ajuizou Ação Direta de Inconstitucionalidade<sup>13</sup> na busca de manter-se como o principal deflagrador deste importante instrumento.

No contexto, aflora a crítica de Paulo Galliez<sup>14</sup> acerca dos desafios enfrentados pela Instituição: “sua evolução vem sendo desproporcional a sua relevância”, pois “ao prestigiar os cargos públicos que beneficiam os seus interesses imediatos, acaba por comprometer a eficácia das instituições destinadas a atender a população excluída desse poder”.

Muito embora o reconhecimento da simetria constitucional com a Magistratura e Ministério Público só tenha sido externalizada na ADIn 5218/PR, em 2015, pelo Supremo Tribunal Federal (STF), após a promulgação das Emendas Constitucionais 45/05; 74/2013 e 80/2014, em Decisão Monocrática, que deferiu liminar -posteriormente ratificada pelo plenário, da lavra do Min, Ricardo Levandoski<sup>15</sup>, o STF já havia reconhecido, em 2007, na ADIn 3569 a

---

<sup>13</sup> BRASIL. Ação Declaratória de Inconstitucionalidade n 3943. Supremo Tribunal Federal. Min. Gilmar Mendes. Julgado em: 07-maio-2015.

<sup>14</sup> GALLIEZ, Paulo Cesar Ribeiro. **Princípios Institucionais da Defensoria Pública**. 2 ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2007, p-2.

<sup>15</sup> “Foi a EC 80 que trouxe a garantia de iniciativa de lei à Defensoria Pública, além do paralelismo natural entre os Tribunais de Justiça (TJS) e as DPEs, e, no que couber, a aplicação dos preceitos do Estatuto da Magistratura

plena autonomia da Defensoria Pública, ao entender que o art. 134, §2,º da Constituição Federal é autoaplicável e de eficácia imediata, haja vista ser a Defensoria Pública um instrumento de efetivação dos direitos humanos.

Nesse ensejo, a Constituição da República disciplinou a divisão clássica de funções do estado – o Poder Legislativo, o Poder Executivo e o Poder Judiciário –, mas não se limitou a teoria criada por Montesquieu em 1748<sup>16</sup>. Previu um complexo orgânico, intitulado “Funções Essenciais de Justiça”. Embora esse complexo orgânico não se possa considerar um quarto poder, possui uma função neutral, imbricada com o exercício da cidadania de provedoria de justiça – Advocacia Pública, Advocacia Privada, Defensoria Pública e Ministério Público, razão pela qual o constituinte não as elegeu como funções auxiliares ou dispensáveis. Conforme lições MOREIRA NETO<sup>17</sup>:

São essas instituições, pelas suas atividades de caráter técnico-jurídico, que asseguram aos cidadãos a possibilidade de provocar os órgãos estatais de atuação legislativa, administrativa e jurisdicional para a tomada de providências de acordo com as suas respectivas competências.

Numa concepção moderna de estado, mostra-se essencial não somente por sua localização topográfica na Constituição da República (CRFB), mas por sua missão de instrumento para exercício da Democracia, o que se alinha com a vigente redação do art. 134<sup>18</sup> da CRFB que trata da missão institucional da Defensoria Pública.

Há evidente função fiscalizatória do exercício das atribuições dos demais poderes, o que determina a condição de expressão e instrumento do regime democrático, ou seja, o regime é democrático por sua existência e é instrumento de manutenção deste regime, mediante expansão do acesso à justiça também por grupos vulneráveis, aqueles que esbarram em obstáculos econômicos, organizacionais e jurídicos.

Retrata-se, portanto, o desempenho de função contramajoritária de tutela das minorias por intermédio do perene e igualitário acesso à justiça, o que demanda uma rede garantias para a instituição e seus membros, tal qual ocorre com as prerrogativas de cada poder e as garantias dos agentes políticos que a desempenham.

---

de responsabilidade do Supremo Tribunal Federal, (...). BRASIL. **Ação Declaratória de Inconstitucionalidade n 5218**. STF Min Ricardo Levandowski. DJ 16/01/2015. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/pesquisarJurisprudencia.asp> Acesso: 30-jan-2018.

<sup>16</sup> A teoria da Separação dos poderes em 3 é atribuída a Montesquieu em virtude do livro o Espírito das Leis, publicado em 1748.

<sup>17</sup> MOREIRA NETO. Diogo de Figueiredo. **A Defensoria Pública na construção do Estado de Justiça**. Revista de Direito da Defensoria Pública, Rio de Janeiro, 1995, ano VI, n7, pag.22-25

<sup>18</sup> A Defensoria Pública é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe, como expressão e instrumento do regime democrático, fundamentalmente, a orientação jurídica, a promoção dos direitos humanos e a defesa, em todos os graus, judicial e extrajudicial, dos direitos individuais e coletivos, de forma integral e gratuita, aos necessitados, na forma do inciso LXXIV do art. 5º desta Constituição Federal:

Nesse contexto, houve a necessidade de conferir expressamente as autonomias funcional, administrativa e orçamentária da Defensoria Pública, bem como as garantias de independência funcional, estabilidade e irredutibilidade de subsídios.

De nada adiantaria atribuir a função de patrocinar causas contrárias ao interesse, por exemplo, do Executivo, diante da possibilidade de represália promovidas através de ingerências na instituição e ataques contra seus membros. Anote-se que o fato de instituição, no que tange à Defensoria Pública Estadual integrar o nível do governo do Estado, nada afeta na correta leitura de sua autonomia, visto que até mesmo as funções legislativas e judiciárias estaduais também são alocadas na estrutura organizacional dos estados membros, sem perder sua autonomia.

Na realidade, a Defensoria Pública Estadual é uma instituição constitucional autônoma para efetivação dos direitos fundamentais individuais e coletivos, sendo, na qualidade de instrumento para tutela de tais direitos, uma cláusula pétreia protegida contra supressão, nos termos do art. 60, §4º CRFB.

Dessa forma, evidente sua essencialidade e como decorrência da proteção constitucional, sobretudo quando defende interesses contrários ao das Pessoas Jurídicas de Direito Público da mesma esfera de governo, por força da previsão do art 4º, §2º, da Lei Complementar 80/94.

### **3.2 A Anacrônica Interpretação do Superior Tribunal de Justiça**

O enunciado 421 da Súmula da Jurisprudência Dominante no Superior Tribunal de Justiça dispõe o seguinte: *“Os honorários advocatícios não são devidos à Defensoria Pública quando ela atua contra a pessoa jurídica de direito público à qual pertença.*

O aludido verbete fora editado nos idos do ano de 2010<sup>19</sup>, tendo base em julgados que antecederam as reformas promovidas Emenda Constitucional 80/2014, entre outras. Alterações constitucionais que colocam o entendimento consagrado pelo Enunciado 421 do STJ em choque com os arts. 134, em especial os §2º e §4º; e ao art. 168, todos da CF<sup>20</sup>.

---

<sup>19</sup> Brasil. **Enunciado n. 421 da Súmula da Jurisprudência Dominante do Superior Tribunal de Justiça.** Corte Especial, em 3.3.2010 Dje 11.3.2010.

<sup>20</sup> Art. 134. A Defensoria Pública é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe, como expressão e instrumento do regime democrático, fundamentalmente, a orientação jurídica, a promoção dos direitos humanos e a defesa, em todos os graus, judicial e extrajudicial, dos direitos individuais e coletivos, de forma integral e gratuita, aos necessitados, na forma do inciso LXXIV do art. 5º desta Constituição Federal. (...) **§ 2º Às Defensorias Públicas Estaduais são asseguradas autonomia funcional e administrativa e a iniciativa de sua proposta orçamentária dentro dos limites estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias e subordinação ao disposto no art. 99, § 2º. - grifei.** (...)

Como se depreende, segundo a Constituição Federal, em seu art. 134, reformado pelo constituinte derivado, a Defensoria Pública é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbida, como expressão e instrumento do regime democrático, de promover, de forma integral e gratuita, a orientação jurídica, os direitos humanos e a defesa, em todos os graus, dos direitos individuais e coletivos aos necessitados, tanto na esfera judicial como na extrajudicial (nova redação após a Emenda Constitucional 80/2014).

Para atingir esse objetivo, a Defensoria Pública ganhou *status* de órgão constitucional autônomo, na medida em que, com a redação do art. 134, § 2º, da Constituição Federal, passou a ter assegurada autonomia funcional e administrativa, bem como a iniciativa de sua proposta orçamentária dentro dos limites estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias.

A autogestão está atrelada na autonomia administrativa, e esta, por sua vez, na autonomia financeira. E, somente assim, afastam-se os riscos de interferência política na atividade fim.

Ademais, o art. 168 da Constituição corroborou o entendimento acerca da autonomia financeira da instituição, porquanto estabelece que os recursos correspondentes às suas dotações orçamentárias, compreendidos os créditos suplementares e especiais, ser-lhe-ão entregues até o dia 20 de cada mês, em duodécimos, na forma da Lei Complementar 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal),.

Logo, compete exclusivamente à Defensoria Pública, no exercício de sua autonomia plena, gerir sua atividade e seus recursos, para que seja, portanto, imune a qualquer tipo de ingerência do Poder Executivo, sujeitando-se, somente, aos limites da lei de diretrizes orçamentárias e controle externo promovido pelo Tribunal de Contas, nos moldes do Poder Judiciário e do Ministério Público.

Para garantir a funcionalidade de suas atividades, o constituinte reformador, como dito, conferiu às Defensorias Públicas a garantia de gestão de seus próprios recursos (autonomia administrativa e financeira), os quais compreendem suas dotações orçamentárias e demais verbas previstas na Lei Orgânica da Defensoria Pública.

A criação de um fundo administrado pela própria Defensoria Pública é uma das fontes alternativas ao orçamento, este sujeito a variações proporcionais à arrecadação tributária;

---

Art. 168. Os recursos correspondentes às dotações orçamentárias, compreendidos os créditos suplementares e especiais, destinados aos órgãos dos Poderes Legislativo e Judiciário, do Ministério Público e da Defensoria Pública, ser-lhes-ão entregues até o dia 20 de cada mês, em duodécimos, na forma da lei complementar a que se refere o art. 165, § 9º.

enquanto aquele, está vinculado ao exercício das atividades jurisdicionais, que tende inclusive a se agravar em períodos de crise.

Cabe ressaltar que o Supremo Tribunal Federal já se manifestou acerca da constitucionalidade do repasse de parcela da arrecadação com as custas judiciais para a Defensoria Pública. Entendeu a corte<sup>21</sup> que não foi criada nova taxa – espécie tributária vinculante –, nem sequer houve aumento de tributo – na medida em que somente o produto da arrecadação é destinado ao aperfeiçoamento da jurisdição, a qual a Defensoria Pública integraria. Veja:

(...)“o dispositivo questionado na ADI não instituiu uma exação que se amolde a definição de imposto. Criou, isto sim, uma taxa em razão do poder de polícia”. (...)“Logo, são as Defensorias Públicas que verdadeiramente democratizam o acesso às instâncias judiciárias efetivando valor constitucional da universalização da justiça (...) tornando a prestação jurisdicional um efetivo dever de tratar desigualmente pessoas desiguais”.(...). bem aparelhar as Defensorias Públicas é servir, sim, ao desígnio constitucional de universalizar e aperfeiçoar a própria jurisdição como atividade básica do estado e função específica do poder Judiciário.

Nesse ponto, cabe esclarecer que a Defensoria Pública não integra propriamente a jurisdição, mas está compreendida com instituição deflagradora da prestação jurisdicional do Estado, e, nesse sentido, estaria abrangida pela taxa judiciária, como manifestou-se o Supremo Tribunal Federal.

Parcela da taxa judiciária integra o Fundo de Aparelhamento da Defensoria Pública. Este é vocacionado sobretudo a fazer frente às necessidades de estrutura física da instituição e a capacitar profissionalmente seus membros e servidores, bem como a assegurar recursos para a implementação, manutenção e aperfeiçoamento das atividades desenvolvidas no âmbito da Defensoria Pública, sob pena de prejuízo ao atendimento ao público alvo.

Dentre as receitas que compõem o acervo financeiro do fundo, estão justamente os honorários advocatícios resultantes da atividade judicial, exercida pelos membros da Defensoria Pública. Em outras palavras, as verbas sucumbenciais integrantes da receita são diretamente proporcionais ao bom desempenho da assistência jurídica integral e gratuita.

Na linha dessa evolução do acesso à Justiça da população hipossuficiente, a Emenda Constitucional 80/2014 deu nova envergadura constitucional à Defensoria Pública, uma vez que, alocando-a em seção individualizada, alçou a instituição como garantidora dos direitos humanos da população necessitada, nos termos da lei orgânica nacional;

---

<sup>21</sup> BRASIL. **Ação Declaratória de Inconstitucionalidade n.3643**. Min Carlos Ayres Brito. Plenário. Julgado em 08.11.2006. DJ 16/02/2007.

constitucionalizou os princípios da unidade, da indivisibilidade e da autonomia; e, ainda, estabeleceu compromisso político com a sociedade brasileira, na medida em que fixou prazo de 8 anos para que a União, os Estados e o Distrito Federal contem com defensores públicos em todas as unidades jurisdicionais.<sup>22</sup>

É importante ressaltar, também, que a Emenda Constitucional 80/2014, reforçando a autonomia institucional e administrativa da Defensoria Pública, determinou a aplicação do art. 93 e do art. 96, II, da Constitucional – cf. art. 134, §4º do CF, acima transcrito -, conferindo, dentre outras, iniciativa legislativa exclusiva para o Defensor Público Geral sobre matérias de interesse da instituição, tal qual ocorre com o Poder Judiciário e o Ministério Público.

A propósito, vale destacar que a LC 80/1994, que estabelece normas gerais sobre as Defensorias Públicas dos Estados, alterada pela LC 132/2009, é categórica ao estabelecer que é função da Defensoria Pública “executar e receber as verbas sucumbenciais decorrentes de sua atuação, inclusive quando devidas por quaisquer entes públicos, destinando-as a fundos geridos pela Defensoria Pública e destinados, exclusivamente, ao aparelhamento da Defensoria Pública e à capacitação profissional de seus membros e servidores” (inciso XXI, do art. 4º).

Cumprir consignar que tal previsão deriva da autonomia plena, em especial a financeira e a administrativa, conquistada pela Defensoria Pública pelo constituinte derivado, para fazer cumprir todo o programa exposto acima.

Logo, os honorários advocatícios de sucumbência não são revertidos ao orçamento do Estado do Paraná, mas sim ao Fundo de Aparelhamento ou Modernização das Defensorias Públicas, o qual é gerido e administrado pela instituição, no desempenho da sua autonomia orçamentária.

Desse modo, inexorável reconhecer que não há confusão entre credor e devedor, visto que essas qualidades não se reúnem na mesma pessoa.

Nesse sentido, elucidativo é o julgado emanado pelo Tribunal de Justiça do Mato Grosso do Sul<sup>23</sup>, de lavra do proferido após a edição da EC 45/2004:

Tenho que a confusão alegada entre o Estado e a Defensoria Pública não ocorre, a uma, porque a Emenda Constitucional n. 45, de 8 de dezembro de 2004, concedeu autonomia funcional à Defensoria Pública, ou seja, ela deixou de ser um órgão auxiliar do governo e se tornou um órgão constitucional

---

<sup>22</sup> Art. 98. O número de defensores públicos na unidade jurisdicional será proporcional à efetiva demanda pelo serviço da Defensoria Pública e à respectiva população. [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 80, de 2014\)](#) BRASIL. Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição da República Federativa do Brasil. Publicado em 5 de outubro de 1988.

<sup>23</sup> BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado do Mato Grosso Do Sul. **Ação Cível 2007.000590-3-0**, Desembargador Paulo Alfeu Puccinelli, 3ª Turma Cível. DJ: 05.03.2007

independente, vale dizer, sem nenhuma subordinação ao Poder Executivo. Além do que, também recebeu autonomia administrativa e financeira. Assim, tenho que é perfeitamente possível o Estado de Mato Grosso do Sul ser condenado a pagar honorários advocatícios em favor da Defensoria Pública, não ocorrendo a mencionada confusão prevista no artigo 381 do Código Civil.

Como já aludido, a Defensoria Pública Estadual não é órgão do Poder Executivo Estadual. Muito embora esteja no nível estadual, é órgão constitucional autônomo, sendo certo que nem a Defensoria e nem o fundo compõe o mesmo “caixa” da pessoa jurídica de direito público.

Nesse sentido esclarece a doutrina<sup>24</sup>:

Se, por um lado, é verdade que os recursos destinados à Defensoria Pública advêm do ente federativo, também é verdade que, aprovado o orçamento, o poder Executivo Estadual já não é livre para gerir tais recursos. A autonomia constitucional impede que o Executivo possa realocar recursos já destinados à Defensoria, que tem “caixa” independente.

Dessa forma, sendo “caixas” independentes, não há falar em confusão. Tão logo destacados os valores para a Defensoria Pública, a gestão é totalmente autônoma.

Anote-se que o conceito de confusão está previsto no Código Civil, no art. 381: *“há confusão quando na mesma pessoa reúnem-se as qualidades de credor e de devedor”*. Tendo em vista que ninguém pode ser credor e devedor de si mesmo, dá-se a extinção da obrigação.

Tal figura não se sustenta diante da conformação constitucional das provedorias de justiça e dos demais poderes estatais.

Assim, como não poderia ser diferente, não pode prevalecer o entendimento sumular em razão da independência plena da Defensoria Pública, bem como de fundo específico, que para fins de operacionalização recebe CNPJ distinto, embora não seja esta a nota diferenciadora, mas a conformação constitucional.

Caso prevalecesse o entendimento de que há confusão entre os cofres da Defensoria Pública e do Estado do Paraná, necessário considerar que também o haveria em relação ao Ministério Público - e seu fundo de modernização - e o Estado e, até mesmo, a existência de confusão entre os Poderes Estatais (Poder Legislativo e Judiciário), Tribunais de Contas e o Poder Executivo.

Acerca da questão, destaco interessante julgado no âmbito do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná acerca da verba do Fundo da Justiça (FUNJUS), criado pela Lei

---

<sup>24</sup> SOARES DOS REIS, Gustavo Augusto; ZVEIBIL, Daniel Guimarães; e JUNQUEIRA, Gustavo, **Comentários à Lei da Defensoria Pública**, Ed. Saraiva, São Paulo, 2013, pág. 88/89.

Estadual/PR n 15.942/2008, com a finalidade de fazer frente aos custos referentes ao processo de estatização de varas judiciárias privadas promovido pelo Tribunal de Justiça do Paraná<sup>25</sup>:

Não há, pois, que se falar em confusão, na medida em que as custas judiciais arrecadadas pelas serventias estatizadas destinam-se a órgão integrante da estrutura do Poder Judiciário, e não do Poder Executivo Estadual. Nessa esteira, o art. 99 da Constituição Federal preceitua que “Ao Poder Judiciário é assegurada autonomia administrativa e financeira”. O seu § 1º ratifica essa autonomia ao conceder aos tribunais a prerrogativa de elaborarem seus próprios orçamentos.

Diante da limitação encontrada no art. 20, II, B, da Lei Complementar n. 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), que estabelece o teto máximo de 6% do orçamento com despesas de pessoal, o FUNJUS acaba por complementar essa renda, com o objetivo de obtenção de receitas para concretizar o processo de estatização das serventias. [...]

Assim, as custas arrecadadas na forma da Lei n. 15942/2008 são devidas ao Poder Judiciário do Paraná pelo Estado o Paraná, não se permitindo concluir pela confusão alegada. [...]

Não há, assim, a confusão alegada, uma vez que o Poder Judiciário possui orçamento próprio, tendo o FUNJUS destinação própria, determinada por lei

O aludido posicionamento, por sua vez, restou consolidado em incidente de uniformização de jurisprudência, restando assentado igualmente que não ocorreria confusão entre credor e devedor já que, ante a autonomia do órgão jurisdicional, não seria plausível considerar que valores destinados ao Tribunal de Justiça se confundiram com aqueles do Estado do Paraná, havendo orçamento e cofres distintos entre eles. Ademais, referidos valores seriam direcionados a fundo específico com finalidade própria, estabelecendo-se, inclusive, enunciado sumular<sup>26</sup> com a seguinte redação:

É cabível a condenação da Fazenda Pública estadual ao pagamento das custas processuais nos casos em que a serventia for estatizada, não havendo que se falar em confusão patrimonial

Presente as mesmas razões de decidir, o paradigma supra deve ser adotado para resolver a questão da suposta confusão quanto às Defensorias Públicas Estaduais e, conseqüente, superação do Enunciado 421 do Superior Tribunal de Justiça, permitindo que os honorários sucumbenciais sejam utilizados para o aparelhamento da instituição.

Isto se dá por motivos óbvios. Afinal, caso se entenda viável a manutenção de entendimento jurisprudencial, apesar de alterações legais – e constitucionais -, criar-se-ia não só a ideia de que os tribunais teriam poder de “promulgação” de precedentes com força de lei, mas, além disso, que tais são até mesmo superiores a própria Constituição. Realmente, no caso

---

<sup>25</sup> BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. **Agravo de Instrumento n. 1161981-5**, Relator Desembargador Salvatore Antonio Astuti, DJ. 14/05/2014.

<sup>26</sup> BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, **Incidente de Uniformização de Jurisprudência n. 1.329.914-8**, Relator Desembargador Silvio Dias, j. 20/11/2015

em comento, chegaríamos à conclusão que o poder jurisdicional do Superior Tribunal de Justiça seria superior até mesmo ao do constituinte derivado, transgressão que se mostra inadmissível.

O Fórum Permanente de Processualistas Civis<sup>27</sup> já debateu sobre o tema dos fundamentos para alteração da decisão paradigma, tendo editado os enunciados 322 em dezembro de 2014, na cidade de Belo Horizonte

322 - A modificação de precedente vinculante poderá fundar-se, entre outros motivos, na revogação ou modificação da lei em que ele se baseou, ou em alteração econômica, política, cultural ou social referente à matéria decidida. (Grupo: Precedentes)

Diante da reforma constitucional, torna-se evidente que o Enunciado 421 do E. STJ<sup>28</sup> não se mostra mais aplicável. Tal tema já foi debatido no E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo<sup>29</sup>.

Com efeito, necessário reconhecer que, em razão da autonomia administrativa, institucional e orçamentária garantidas à Defensoria Pública Estadual<sup>30</sup>, por força do art. 134, §§ 2º e 4º, e do art. 168 da Constituição Federal, impõe o pagamento de honorários sucumbenciais em favor do Fundo de Aparentamento da Defensoria Pública.

#### **4. A INCORPORAÇÃO DA DOUTRINA DO *STARE DECISIS* AO *CIVIL LAW***

---

<sup>27</sup> DIDIER Jr., Fredie; TALAMINI, TALAMINI, Eduardo; NUNES, Dierle; CREMASCO, Suzana; FRANÇA, Marina; JAYME, Fernando. **Carta de Belo Horizonte – Enunciados 322 e 324 do Fórum Permanente de Processualistas Civis**. Salvador: Editora Jus Podivm, 2015.

<sup>28</sup> BRASIL. **Enunciado 421 da Súmula da Jurisprudência Dominante do Superior Tribunal de Justiça**. Corte Especial, em 3.3.2010 DJe 11.3.2010

<sup>29</sup> Revisitando o tema, tenho que as inovações legislativas posteriores à edição da Súmula 421, do C. STJ, não mais impedem a Defensoria Pública de receber honorários, quando vitoriosa em causa contra o próprio Estado de que é integrante. [...]

A ideia de autonomia diz respeito, justamente, a esta especificação no orçamento [...] e [s]e os orçamentos são distintos, e se as verbas auferidas têm destinação específica, não há como perpetuar-se a tese da confusão, que norteou a consolidação jurisprudencial. Brasil. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, **Apelação Cível n. 1020766-79.2014.8.26.0224**, 10ª Câmara de Direito Público, Rel. Des. Marcelo Semer, j. 13/04/2015, p. 08/09.

<sup>30</sup> Anote-se que o Judiciário estabeleceu uma diferença<sup>30</sup> entre a autonomia dos Tribunais de Justiça e da Defensoria Pública, pois a seu ver, o art. 99 da Constituição da República expressamente consigna a autonomia financeira do Poder Judiciário, enquanto a previsão relativa a Defensoria Pública é de aplicação do art. 99§2º. Ora, diante de uma mera leitura, vê-se que o legislador constituinte, apenas, escreveu de formas distintas o mesmo instituto, tal como ocorreu com a disciplina a cargo Ministério Público no art. 127, §2º, cuja técnica legislativa é idêntica ao da Defensoria Pública. Importante destacar que, como se depreende da leitura dos dispositivos correlatos, não existir qualquer menção explícita a autonomia financeira do Ministério Público, e, mesmo assim, concebe-se como indispensável para o exercício do *munus ministerial* a plena autonomia da instituição.

Vivencia-se, atualmente, um paradigma de aproximação entre os modelos da *Common Law* e da *Civil Law*, retratados não só no campo processual, como também no constitucional.

O *Civil Law* elegia a lei como limitador do judiciário. Entretanto, o desenvolvimento social e o incremento do número de demandas, abre espaço para soluções do modelo da *Common Law*, baseado em decisões paradigmas, ou “*stare decisis*”<sup>31</sup>

Os paradigmas objetivam conferir certeza jurídica, isonomia e segurança, na medida em que casos com os mesmos fatos essenciais são julgados da mesma maneira, sem divergências entre juízes, turmas ou tribunais.

Nesse ponto, importante é o magistério de BARBOZA<sup>32</sup>, ao advertir que a pretensão de estabilidade e certeza jurídica, a serem estabelecidas nos precedentes, podem contrariar a ideia de adaptabilidade do direito às mudanças. Da mesma forma, ensina que não há imutabilidade absoluta:

A integridade não significa apenas estabilidade entre as decisões, é mais que isso, exige respeito ao passado, mas este respeito não significa imutabilidade dos precedentes.

A figura central desta ponderação entre rigidez e adaptabilidade é o magistrado. Seu compromisso deve ser de respeitar o paradigma como engrenagem para o correto funcionamento do sistema, de outro giro, não pode se omitir diante da superação dos fundamentos das decisões.

Vê-se maior dificuldade na mudança<sup>33</sup> informal, silenciosa do ordenamento jurídico; porém em havendo alteração formal, mostra-se desidiosa a atuação meramente copiadora de decisões passadas, sem o filtro crítico do interprete – no caso, o juiz.

Assim, para a modificação do precedente, necessário se faz a coerência com a totalidade do sistema, e não apenas com a decisão anterior. E a coerência pode surgir de uma nova decisão paradigma.

---

<sup>31</sup> Segundo AKANMIDU *apud* BARBOZA, o precedente é, por definição, a prática de decidir casos com base nas decisões tomadas em casos similares no passado por meio de mecanismos que identificam a experiência comum ou questões semelhantes entre os casos. BARBOZA, Estefânia Maria de Queiroz. **Precedentes Judiciais e Segurança Jurídica: fundamentos e possibilidades para a jurisdição constitucional brasileira**. São Paulo: Saraiva. 2014, p.

<sup>32</sup> BARBOZA, Estefânia Maria de Queiroz. **Precedentes Judiciais e Segurança Jurídica: fundamentos e possibilidades para a jurisdição constitucional brasileira**. São Paulo: Saraiva. 2014, p. 224-226.

<sup>33</sup> Entende-se por mudança formal do ordenamento jurídico o processo legislativo de emenda à constituição do Estado chancelada pelos representantes do povo. Já a mudança informal representa a absorção da alteração do contexto econômico, político e social, no que tange à interpretação das normas sem propriamente haver existir qualquer alteração textual na Carta Constitucional. Aquela se apresenta por formal iniciativa do legislativa, este exsurge da inferência levada, via de regra, à cabo pelo Poder Judiciário.

BARBOZA resume a ideia que decorre do *stare decisis* a partir de Goodhart<sup>34</sup>:

É a de respeito às decisões judiciais precedentes, ou respeito aos precedentes, decisões que já foram tomadas anteriormente por outros tribunais e que resolveram problema semelhante (*treat like cases alike*). Diversamente do que ocorre nos sistemas de *civil law*, o *stare decisis* significa que mesmo uma única decisão tomada individualmente pelos tribunais deve ser respeitada, é o que Goodhart chama de doutrina do precedente individual obrigatório”, ou seja, um só precedente é o bastante para constituir direito e gerar obrigações.

Anote-se que, ordinariamente, o surgimento do paradigma depende de um conjunto de decisões, o que se pode extrair da disciplina das súmulas vinculantes, incidente de resolução de demandas repetitivas, que, respectivamente, exigem “*reiteradas decisões sobre matéria constitucional*”<sup>35</sup> e “*efetiva repetição de processos que contenham controvérsia sobre a mesma questão unicamente de direito*”<sup>36</sup>.

Entretanto a influência da *commom law*, seguindo a linha do precedente individual obrigatório, o próprio Supremo Tribunal Federal estará vinculado<sup>37</sup> a suas próprias decisões, pois a formação do precedente não estará atrelada a um conjunto de decisões reiteradas, mas a um paradigma que retrate a totalidade do sistema, e se comprometa com a história da comunidade, a constituição visível e as mutações que representam a constituição invisível<sup>38</sup>.

Dessa forma, evidencia-se que, a partir de uma única decisão da qual se possa extrair nova *ratio decidendi*, objeto de mutações sócio-políticas ou emendas formais do texto constitucional, já é possível que o entendimento criado pelo precedente seja aplicado para todos, vinculante ao próprio Poder Judiciário por inteiro.

---

<sup>34</sup> Goodhart *apud* BARBOZA, Estefânia Maria de Queiroz. **Precedentes Judiciais e Segurança Jurídica: fundamentos e possibilidades para a jurisdição constitucional brasileira**. São Paulo: Saraiva. 2014, p.199.

<sup>35</sup> Art. 2º da **Lei nº 11.417, de 19 de Dezembro de 2006**. Regulamenta o art. 103-A da Constituição Federal e altera a Lei no 9.784, de 29 de janeiro de 1999, disciplinando a edição, a revisão e o cancelamento de enunciado de súmula vinculante pelo Supremo Tribunal Federal, e dá outras providências. DOU 20.12.2006

<sup>36</sup> Art. 976, inciso I, **Lei nº 13.105, de 16 de Março de 2015**. Código de Processo Civil..

<sup>37</sup> Discute-se na doutrina a qualificação dos enunciados vinculantes como atos normativos, mas é certo que representam o grau máximo de qualificação de decisão como ato vinculante e de efeito contra todos. A despeito disso, o art. 103-A, **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, 5 de outubro de 1988. prevê que: “*O Supremo Tribunal Federal poderá, de ofício ou por provocação, mediante decisão de dois terços dos seus membros, após reiteradas decisões sobre matéria constitucional, aprovar súmula que, a partir de sua publicação na imprensa oficial, terá efeito vinculante em relação aos demais órgãos do Poder Judiciário e à administração pública direta e indireta, nas esferas federal, estadual e municipal, bem como proceder à sua revisão ou cancelamento, na forma estabelecida em lei*” Diante da integração do ordenamento jurídico brasileiro a *common law* até mesmo o Supremo Tribunal Federal deverá estar vinculado a suas próprias decisões como pressuposto necessário para manutenção da integridade do sistema.

<sup>38</sup> WALICHOW *apud* BARBOZA, Estefânia Maria de Queiroz. **Precedentes Judiciais e Segurança Jurídica: fundamentos e possibilidades para a jurisdição constitucional brasileira**. São Paulo: Saraiva. 2014, p.188: “*Destarte, quando se admite que a Constituição é um instrumento vivo, assume-se também que ela se desenvolve e se adapta as circunstâncias e crenças atuais e sua legitimidade, então, estará na justiça, no consenso, no cumprimento e na soberania do povo atual e não apenas no poder constituinte originário.*”

#### 4.1 Respeito ao Paradigma em Contraposição à Desídia na Verificação da Integridade da Decisão

Como cediço, a **Constituição da República Federativa do Brasil** prevê procedimento formal para alteração de seu texto. Ao lado deste mecanismo, a chamada mutação constitucional, em que se modifica o contexto, e, por consequência, a forma de interpretar determinado assunto, mantendo-se íntegro o enunciado constitucional.

Certo ainda que, se diante da mutação informal, há de se mudar a interpretação, ainda mais evidente a partir da reforma constitucional formal, tal como a operada pelas Emendas Constitucionais n. 45, 74 e 80.

A despeito da mudança da compreensão acerca da real interpretação da função essencial e do expreso reconhecimento da autonomia administrativa, funcional e orçamentária das Defensoria Públicas, mantem-se decisões meramente reproduzidas do Enunciado 421 do STJ.

Nesse sentido, segue o julgado que apenas invoca o enunciado sumular sem o devido cumprimento do art. 489, §1º, inciso V, do Código de Processo Civil <sup>39</sup>:

“Houve sucumbência recíproca, mas não em igual proporção. Por isso, condena-se o Estado do Paraná ao pagamento das custas processuais, à razão de 65% (sessenta e cinco por cento) desse encargo. Descabe, entretanto, a condenação do Estado do Paraná ao pagamento de honorários advocatícios à Defensoria Pública, pois, incide a Súmula n. 421 do Superior Tribunal de Justiça”

Além de violar o dever constitucional de fundamentação das decisões judiciais descumpra a norma regulamentadora presente no código de processo civil, na medida em que apenas invoca o enunciado sem tecer quaisquer enfrentamentos sobre a questão posta em debate.

A crítica que se faz não é quanto à decisão em si mesma, mas, portanto, à mera reprodução do enunciado sumular. Na realidade, este é um risco da teoria dos precedentes judiciais, na medida em que não se resgata a *ratio decidendi* dos julgados. Não há um labor interpretativo do juízo, mas apenas de mero corte colagem. E, assim, não se procede a

---

<sup>39</sup> BRASIL. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ. **AÇÃO CIVIL PÚBLICA 0001800-12.2015.8.16.0036**. JD. JUAN DANIEL PEREIRA SOBREIRO. VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS – COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA. DISPONÍVEL EM: < [HTTPS://PROJUDI.TJPR.JUS. BR/PROJUDI/ARQUIVO.DO?\\_TJ=4B30483A5499065C5E57BBA21485A3D2B04F8424C6B62DE6ADA68974D47B8FBF102D7376237443B3](https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/arquivo.do?_TJ=4B30483A5499065C5E57BBA21485A3D2B04F8424C6B62DE6ADA68974D47B8FBF102D7376237443B3)>. PUBLICAÇÃO ELETRÔNICA EM 16/04/2017.

verificação acerca da integridade da decisão e nem a necessidade de sua reforma, sobretudo diante de modificação expressa da constituição.

Assim, a atuação dos juízes não deve ser desidiosa; ao contrário, há de ser desvinculada da mera reprodução de jurisprudência, atenta às reformas constitucionais, formais ou informais, capazes de alterar os pressupostos do paradigma.

## **4.2 Da Adoção da Decisão do STF como *ratio decidendi* e da Aplicação da Literalidade do art. 85 do Código de Processo Civil**

Fixadas as premissas, há de se fazer aplicar em sua plenitude as disposições do art. 85 do Código de Processo Civil, que regulou exaustivamente a matéria, tendo regulado inclusive honorários contra a Fazenda Pública, nos parágrafos 3º a 7º .

Não se omitiu, portanto, o legislador. Utilizou-se da técnica do silêncio eloquente e exauriu a disciplina dos honorários contra a Fazenda sem obstá-los.

Nesse sentido, já se manifestou o Plenário do Supremo Tribunal Federal em ação rescisória ajuizada pela Defensoria Pública da União em face da União Federal, julgada procedente, em que fora fixada a condenação na verba honorária em favor da Defensoria Pública situada no nível federal:

Agravo Regimental em Ação Rescisória. (...) 6. Honorários em favor da Defensoria Pública da União. Mesmo ente público. Condenação. Possibilidade após EC 80/2014. 7. Ausência de argumentos capazes de infirmar a decisão agravada. Agravo a que se nega provimento. 8. Majoração dos honorários advocatícios (art.85, § 11, do CPC). 9. Agravo interno manifestamente improcedente em votação unânime. Multa do art. 1.021, § 4º, do CPC, no percentual de 5% do valor atualizado da causa.

A ementa da decisão indica que a decisão se fundou na inexistência de confusão diante da autonomia constitucional da Defensoria Pública e, além disso, impôs a multa por agravo protelatório e majoração da verba honorária, em razão de interpretar o recurso da “Fazenda” Federal como manifestamente protelatório, diante da mudança da ordem constitucional e das razões anteriormente apontadas.

Nesse ponto, faz-se imprescindível destacar trecho do voto do Ministro Gilmar Mendes<sup>40</sup>, no presente julgamento unânime:

Antes das alterações constitucionais, o entendimento dos Tribunais pátrios estava consolidado no sentido de que não poderia a União ser condenada a

---

<sup>40</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Agravo Regimental na Ação Rescisória 1.937**.Relator: Min. Gilmar Mendes. Pleno. DJ 09/08/2017.

pagar tais verbas sucumbenciais a favor da Defensoria Pública em demandas nas quais figurassem em polos adversos. Nesta Corte, a questão foi apreciada no RE 592.730 RG (tema 134), no qual se entendeu não haver repercussão geral da matéria. Confira-se: (...) Após as mencionadas alterações constitucionais, a redação do art. 4º da LC 80/94 passou a atribuir à Defensoria Pública a prerrogativa de receber verbas sucumbenciais provenientes de sua atuação, *in verbis* (...). Percebe-se, portanto, que, após as Emendas Constitucionais 45/2004, 74/2013 e 80/2014, houve mudança da legislação correlata à Defensoria Pública da União, permitindo a condenação da União em honorários advocatícios em demandas patrocinadas por aquela instituição de âmbito federal, diante de sua autonomia funcional, administrativa e orçamentária, cuja constitucionalidade foi reconhecida no seguinte precedente: (...) A concessão de autonomia às Defensorias Públicas da União, dos Estados e do Distrito Federal encontra respaldo nas melhores práticas recomendadas pela comunidade jurídica internacional e não se mostra incompatível, em si, com a ordem constitucional. Ampara-se em sua própria teleologia, enquanto tendente ao aperfeiçoamento do sistema democrático e à concretização dos direitos fundamentais do amplo acesso à Justiça (art. 5º, XXXV) e da prestação de assistência jurídica aos hipossuficientes (art. 5º, LXXIV). (...)”. Ante o exposto, nego provimento ao agravo por ser manifestamente inadmissível e, considerando que o valor dos honorários advocatícios foi fixado em quantia certa (art. 85, § 8º, do CPC), a majoração do art. 85, § 11, do CPC, ocorrerá em percentual de 20% sobre essa base de cálculo. Assim, majoro a verba honorária em 20% sobre o valor anteriormente fixado, R\$ 8.000,00, totalizando o importe de R\$ 9.600,00, observados os limites previstos nos §§ 2º e 3º do referido dispositivo. (...)

A decisão acabou por resumir todos os pressupostos do trabalho, quais sejam: a reforma constitucional e alteração da conformação constitucional das Defensorias Públicas. Este julgado, dada a aproximação do sistema da *common law*, já representa o novo paradigma a ser obrigatoriamente observado em todas as instâncias e por todos os juízes, pois evidenciou nova *ratio decidendi*, superando as premissas do Enunciado 421 do STJ e reconhecendo a plena autonomia da Defensoria Pública.

Retomando as disposições do art. 85 do Código de Processo Civil, a mera leitura das normas demonstra inexistir quaisquer ressalvas para os processos patrocinados pela Defensoria Pública e nos casos em que ela se sagrar vitoriosa frente ao Estado, muito embora o Código tenha disposto sobre a instituição em quarenta e uma oportunidades.

Sendo assim, verifica-se que a opção do legislador foi pela disciplina de honorários sucumbenciais da Defensoria Pública sem quaisquer impedimentos, exceto as restrições acerca do valor – e não da inexistência – presentes nos §3º a 7º do art. 85 do Código de Processo Civil, não subsistindo qualquer interpretação que afaste os honorários quando a Defensoria se sagrar vencedora em demanda contra o Estado.

## **5.CONCLUSÃO**

A motivação da pesquisa se pautou na Defensoria Pública porque tem como público alvo enorme parcela da população brasileira, sendo certo que a percepção de verba honorária por atuação no processo contencioso cível se reverterá em prol da prestação do serviço de assistência jurídica integral e gratuita, mediante aparelhamento da instituição.

No segundo capítulo, resgatou-se a origem, a definição, finalidade e natureza jurídica dos honorários advocatícios, para, então, reafirmar que a Defensoria Pública faz jus a honorários advocatícios de sucumbência.

No terceiro capítulo, para concluirmos acerca da superação do Enunciado 421 da Súmula da Jurisprudência Dominante no Superior Tribunal de Justiça, apontamos a atual conformação constitucional, a esquizofrenia na interpretação judicial entre a autonomia orçamentária do Ministério Público e da Defensoria Pública, bem como a anacronia do entendimento acerca da confusão entre a verba destinada ao Fundo de Aparelhamento da Defensoria Pública e o caixa do Estado-Membro.

Nesse ponto, foram fundamentais as lições de Diogo de Figueiredo Moreira Neto para conferir, numa concepção moderna de estado, sua similitude com os 3 Poderes da República, haja vista situar-se como Provedorias de Justiça. Tal natureza jurídica impõe função eminente fiscalizatória do exercício das atribuições dos demais poderes, e adoção de uma postura contramajoritária demanda a necessária autonomia nos campos administrativo, funcional e orçamentária para garantir o adequado funcionamento da instituição.

No quarto capítulo, analisou-se a incorporação gradual da *common law* ao ordenamento pátrio a partir da implementação da doutrina do *stare decisis*, além de perquirir acerca da imutabilidade do precedente e se um único julgado tem o condão de se tornar vinculante e obrigatório a todos.

Definiu-se que a partir das mutações constitucionais – formais ou informais – tem o magistrado o dever de investigar acerca da manutenção da integridade do precedente e a necessidade de sua alteração, tecendo críticas quanto as atividades meramente copista.

A partir da resposta as questões acima, estabeleceu-se que o enunciado sumular 421 encontra-se superado pelo recente acórdão lavrado no bojo do Agravo Regimental na Ação Rescisória 1937/DF, no âmbito do Supremo Tribunal Federal, decisão essa que se qualifica como precedente, pois criou uma nova *ratio decidendi*, e, portanto, é vinculante para todo Poder Judiciário, conforme os influxos da *common law*.

Por fim, constatou-se que o Código de Processo Civil disciplinou exaustivamente os honorários fazendários impondo unicamente a restrição percentuais, mas sem excluí-los relativamente a instituições autônomas e a afetações específicas. Desse modo, a

regra disposta no *caput* do art. 85 deve ter plena incidência: “ *a sentença condenará o vencido a pagar honorários ao advogado do vencedor*”, consolidando-se que a novel legislação processual civil não estabeleceu quaisquer impedimentos ao recebimento de honorários à Defensoria Pública Estadual quando a Fazenda Pública Estadual é vencida.

## BIBLIOGRAFIA

- Andrade, Rogério Emílio De; Dias, Rosa M. Pellegrini. Parecer - Comissão Do Advogado Público Da Oab/Sp. Revista De Direito E Política. São Paulo, Vol. 4.
- Andrade, Rogério Emílio De; Dias, Rosa M. Pellegrini. Parecer - Comissão Do Advogado Público Da Oab/Sp. Revista De Direito E Política. São Paulo, Vol. 4, P.115-116, Jan./Mar. 2005.
- Araújo, Fabiana Azevedo. A Remuneração Do Advogado: Investigações Acerca Da Natureza Jurídica Dos Honorários De Sucumbência. Acesso Em: 18-Jan-2018.
- Assunção Neves, Daniel Amorim. Manual De Direito Processual Civil. Salvador: Juspodivm. 2017.
- Barboza, Estefânia Maria De Queiroz. Precedentes Judiciais E Segurança Jurídica: Fundamentos E Possibilidades Para A Jurisdição Constitucional Brasileira. São Paulo: Saraiva. 2014.
- Camara, Alexandre Freitas. Lições De Direito Processual Civil. Vol I. 15 Ed. Rio De Janeiro: Lumen Juris, 2006.
- Carvalho, Fabrício Silva De. Direito Das Obrigações. Niterói: Impetus. 2010.
- Cappelletti, Mauro; Garth, Bryan. Acesso À Justiça. Tradução Ellen Gracie Northfleet. Porto Alegre: Fabris Editora, 1988
- Corgosinho, Gustavo. Defensoria Pública. Princípios Institucionais E Regime Jurídico. 2 Ed. Belo Horizonte: Arraes Editores. 2014.
- Delgado, Maurício Godinho. Curso De Direito Do Trabalho. 14 Ed. São Paulo: Ltr, 2015.
- Didier Jr;; Talamini; Nunes. Etc; “Carta De Belo Horizonte – Enunciados Do Fórum Permanente De Processualistas Cíveis”. Salvador: Editora Jus Podivm, 2015.
- Esteves, Diogo; Silva, Franklyn Roger Alves. Princípios Institucionais Da Defensoria Pública. Rio De Janeiro: Forense,. 2 Ed. 2017.
- Galliez, Paulo Cesar Ribeiro. Princípios Institucionais Da Defensoria Pública. 2 Ed. Rio De Janeiro: Lumen Juris, 2007.
- Mendes, Gilmar Ferreira; Branco, Paulo Gustavo Gonet. Curso De Direito Constitucional. 10 Ed. Rev.. E Atual. São Paulo: Saraiva. 2015
- Moreira Neto. Diogo De Figueiredo. A Defensoria Pública Na Construção Do Estado De Justiça. Revista De Direito Da Defensoria Pública, Rio De Janeiro, 1995, Ano Vi, N7
- Onófrío, Fernando Jacques. Manual De Honorários Advocatícios. Rio De Janeiro: Forense, 2005.
- Soares Dos Reis, Gustavo Augusto; Zveibil, Daniel Guimarães; E Junqueira, Gustavo, Comentários À Lei Da Defensoria Pública, São Paulo: Ed. Saraiva, 2013.